



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600114-37.2024.6.21.0071 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 71ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS

Recorrente: DIMAS SOUZA DA COSTA

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU CIDADÃO Á MULTA DE R\$ 5.000,00 POR POSTAGEM EM REDE SOCIAL APLICANDO O ART. 9º-C DA RES. TSE 23.610/2019 (REDAÇÃO RES. 23.732/2024). REFERÊNCIA NEGATIVA À OPERAÇÃO POLICIAL EM AUTARQUIA MUNICIPAL QUE NOMINA O PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS INVESTIGADOS. REGRA LEGAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9504/97) QUE CONCRETIZA DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO PREVISTA APENAS EM RESOLUÇÃO DO TSE. POSTAGEM EM CONTA DE REDE SOCIAL DE AUTORIA IDENTIFICADA QUE NÃO SE ENQUADRA NA VEDAÇÃO DO ART. 9º-C DA RES. TSE 23.610/2019 POR FALTA DE CONFIGURAÇÃO DOS SEUS REQUISITOS ESPECIFICOS. CRÍTICA INERENTE À CIDADANIA, CUJA PROMOÇÃO É MISSÃO ESTRATÉGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIMAS SOUZA DA COSTA contra **sentença** prolatada pelo Juízo da 71ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS, que **julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

internet formulada por Coligação Gravataí Pode Muito Mais (MDB, PDT e AGIR) e Marco Aurélio Alba, para o fim de **manter a liminar que determinou a retirada de publicação feita pelo representado** na rede social **Instagram** e **condenar o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00** por infração ao art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97 e 9º-C da Res. 26.610/2019.

Na postagem (reproduzida na p. 2 da petição inicial, ID 45678204), feita no dia 14 de agosto, lia-se que a **“Operação da Polícia Civil faz buscas e investiga fraude a licitação e associação criminosa no IPAG de Gravataí. Essa investigação é de 2018, ano em que o prefeito de Gravataí era MARCO ALBA”**. Deferida a liminar para retirada com fundamento no §3º do art. 57-D da Lei 9.504/97, três dias após a postagem o representado apagou-a, como informado pelo Facebook (ID n. 45678225) e confirmado na sentença.

Inconformado, DIMAS SOUZA DA COSTA **apela para alcançar a reforma da sentença com o afastamento da multa que lhe foi imposta**. Sustenta que: a) “os Representados Luiz Ariano Zaffalon e Levi Lorenzo Melo não foram citados”; b) “a postagem do Recorrente deve ser qualificada como de um cidadão que está alinhado com a novel iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido de combater à desinformação; c) “Da forma com que foi noticiada a ‘Operação Policial’ havia sugestão que a atual administração estaria sob investigação”; d) à “época dos fatos investigados no IPAG, o Prefeito era responsável pela supervisão da autarquia IPAG, nos termos da Lei”; e e) “o Recorrente foi multado em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por falar a verdade.” Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45678240)

Com contrarrazões (ID 45678247), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A sentença merece ser reformada, pelas razões seguintes.

Preliminarmente, observa o Ministério Público Eleitoral que embora Luiz Ariano Zaffalon e Levi Lorenzo Melo tenham constado na inicial como representados, o certo é que contra ambos não houve demanda, inexistindo, portanto, interesse em eventual citação para integrarem a relação processual. Sobre esse ponto, consta na sentença a acertada decisão:

Em nenhum momento as partes LUIZ ARIANO ZAFFALON, LEVI LORENZO MELO e ELEIÇÃO 2024 LUIZ ARIANO ZAFFALON efetuaram qualquer postagem, ou foram alvo da presente demanda, nem mesmo refere-se a petição inicial a qualquer ato praticado por eles.

Mas mesmo assim, constam nos presentes autos como representados, o que não faz nenhum sentido.

Dessa forma, determino a exclusão dessas partes como representados, porque não fazem parte da demanda em epígrafe, vez que essa, no ponto, é medida que se impõe.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade no processamento da representação.

Quanto ao **mérito,** merece **acolhida a impugnação** do recorrente.

A **disciplina legal** aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.”

Evoluindo na interpretação desse dispositivo para fazer frente à nefasta ameaça da disseminação de *fake news* pela *internet* no intuito de zelar pela integridade do processo eleitoral, o TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, nestes termos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

O Juiz eleitoral, na linha do parecer ministerial em primeiro grau, entendeu que a postagem do representado se enquadrava na hipótese de vedação desse artigo. Por essa razão, além de ter determinado liminarmente a retirada da postagem, com fundamento no art. 57-D, §3º, da Lei 9.504/97, o que de fato ocorreu no quarto dia de publicação, impôs ao representado a multa de R\$ 5.000,00 prevista no §2º do mesmo artigo, no qual se lê:

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sem razão, contudo, o juiz eleitoral.

Na interpretação do art. 57-D da Lei 9.504/97, **não se pode desconsiderar que a disciplina legal estabelece a “livre manifestação do pensamento” como**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regra, expressa logo no início do dispositivo. Essa disciplina decorre do **direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF**:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

A legítima preocupação com o impacto nefasto das *fake news* na integridade do processo eleitoral levou a Corte Superior da Justiça Eleitoral brasileira a uma interpretação da disciplina legal que proíbe algumas publicações dessa natureza na *internet* mesmo com autoria identificada. **Como se espera de uma interpretação que limita um direito fundamental expressa e especificamente reafirmado na disciplina legal aplicável ao caso, a proibição disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 está condicionada a uma série cumulativa de requisitos para incidir**, a saber:

- a) a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado,
- b) a finalidade (“para”) de difundir “fatos *notoriamente* inverídicos ou descontextualizados”;
- c) o “potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” e, ainda,
- d) que a utilização do conteúdo “na propaganda eleitoral”.

A postagem do representado não atende nenhuma das condições para a proibição definidas no art. 9º-C da Res. 23.610/2009. Com um rigor que não condiz com a limitação a um direito fundamental, poder-se-ia reconhecer atendido um ou dois desses requisitos, nunca todos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiro, porque a postagem foi feita pelo representado na condição de cidadão, não de candidato, numa postagem identificada em sua rede social privada, o que **afasta a sua configuração como “propaganda eleitoral”**.

Segundo, porque não demonstraram os representantes dimensão suficiente da publicação para “causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor da publicação. Para tal fim, são insuficientes as referências às mensagens de outros cidadãos junto à postagem transcritas na petição inicial.

Terceiro, porque a postagem não divulga fatos inverídicos. A operação policial de fato existiu e foi amplamente divulgada, envolvendo uma autarquia municipal de Gravataí (o IPAG). A investigação abrange o ano de 2018, sendo fato notório que então era prefeito municipal o representante Marco Alba. A postagem não afirma que o prefeito estava envolvido no esquema criminoso, mas tão somente que era prefeito quando os fatos ocorreram. Nesse contexto, sequer é correto afirmar que houve descontextualização, muito menos notória, como exige o art. 9º-C da Res. 23.609/2019.

Quarto, porque para se constatar “manipulação” do conteúdo – adotado o critério de que a regra é a livre manifestação de pensamento, pelo que a proibição deve ser interpretada restritivamente – seria preciso mais do que a simples afirmação – verdadeira – de que o representante era prefeito na época dos fatos ilícitos investigados na autarquia municipal. Manipulação ocorreria, por exemplo, se a postagem afirmasse o envolvimento do representante no esquema criminoso investigado tão somente por ser prefeito. **Como feita a publicação, ela se aproxima muito mais de uma imputação de responsabilidade política, sustentada pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente com base nas responsabilidades do prefeito na supervisão da autarquia decorrentes da legislação municipal, **própria de uma crítica de um cidadão que, como se percebe claramente da postagem, se opõe à gestão do prefeito referido.**

Num tal contexto fático, **impor ao cidadão representado a multa de R\$ 5.000,00 prevista no §3º do art. 57-C da Lei 9.504/97 não encontra amparo nem no art. 57-C nem no art. 9º-C da Res. 23.610/2009.**

Mais, importa em violação injustificada ao direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF e numa atuação da Justiça Eleitoral que limita a crítica política dos cidadãos em pleno processo eleitoral, quando é natural e próprio da democracia o debate público sobre as gestões que são objeto do pleito. Independente de envolvimento direto ou indireto do prefeito em ilícitos notoriamente investigados em uma autarquia municipal, **uma postagem como a objeto destes autos expressa a manifestação de um pensamento crítico na linha da responsabilização política que é inerente ao exercício legítimo da cidadania.** Sem qualquer inferência no âmbito da responsabilização criminal do então prefeito nos fatos, impõe-se que a Justiça Eleitoral reconheça como legítima a expectativa dos cidadãos-eleitores de que os gestores eleitos escolham administradores de entidades públicas que não se envolvam em ilícitos e zelem pela probidade de toda a administração; por consequência, que reconheça a legitimidade da defesa de algum grau de responsabilização política – por exemplo, defendendo que não sejam mais eleitos – os que escolhem administradores que não atendem essa expectativa. **Quando a Justiça Eleitoral sanciona um cidadão que faz uma postagem como a objeto destes autos em valores relevantes** – R\$ 5.000,00 corresponde a **mais de mil e quatrocentas vezes o valor da multa por descumprimento do dever de votar**, atualmente R\$ 3,51 – **contraria a missão de “promover a cidadania” definida pelo planejamento estratégico do Tribunal**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Superior Eleitoral para os anos de 2021 a 2026 (Portaria TSE n. 497/2021). **Em vez de promover, cala a cidadania.**

A incompatibilidade da solução com a missão da Justiça Eleitoral fica ainda mais evidente quando se observa que a sanção foi imposta na sentença sem assegurar ao cidadão representado oportunidade de prova que seria assegurada no âmbito da responsabilização criminal pela difamação que o representante lhe imputa ao invocar o art. 325 do Código Eleitoral (p. 4 da peça inicial), dado que admitida a exceção da verdade no caso (art. 325, parágrafo único, CE). Se desprovido o recurso para ser confirmada a sentença, a Justiça Eleitoral estará impondo sua autoridade contra um cidadão por uma simples postagem em rede social tendo por consequência livrar de crítica pública o agente político em pleno processo eleitoral, assegurando-lhe um grau de proteção a sua honra que nem no âmbito criminal se assegura. E tudo por uma *associação de natureza política* – não criminal, impõe-se repetir – entre uma investigação criminal que de fato existiu sobre uma autarquia municipal por fatos ilícitos apurados que ocorreram na gestão do prefeito.

Ademais, **considerando o teor da postagem e que ela foi apagada por determinação judicial liminar menos de quatro dias após sua publicação**, com fundamento no art. 57-D, §3º, da Lei 9.504/97, afigura-se **desproporcional a multa aplicada de R\$ 5.000,00**, patamar mínimo legal que corrobora a interpretação de que a conduta precisa se revestir de maior gravidade. **A comparação da situação concreta objeto do julgamento do TSE invocado pelo promotor eleitoral no seu parecer – divulgação em sítio eletrônico de matéria sobre um suposto ritual satanista, associando este evento à figura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva – com o caso concreto ora em análise evidencia a desproporção de se aplicar neste caso a mesma solução.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso** para se afastar a condenação à multa de R\$ 5.000,00 imposta na sentença, preservando-se apenas os efeitos produzidos pela liminar nela confirmada.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar